

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000320062

162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0152349-75.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO CESAR LAZARINI (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado ELISABETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº 0152349-75.2006.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Renato Cesar Lazarini Apelado: Elisabete da Silva

TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 10014)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Reparação de dano — Culpa comprovada — Atropelamento de pessoa que atravessava a rua sobre a faixa de pedestres sob o semáforo verde — Dano moral mantido — Condenação na esfera criminal — Dedução dos valores efetivamente pagos na esfera criminal — Artigo 45, §1º do Código Penal — Juros desde o fato — Súmula 54 do STJ — Correção monetária desde o arbitramento — Súmula 362 do STJ — Recurso parcialmente provido.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATO CESAR LAZARINI (fls. 156/159), contra sentença proferida pela MMa. Juíza da 2a Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital, Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias (fls. 138/143), que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos causados em acidente de veículo movida por ELISABETE DA SILVA e condenou o apelante ao pagamento de 100 salários mínimos, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% desde a data do fato.

Sustenta o apelante não ter condições financeiras para arcar com o valor arbitrado pela r. sentença e que, caso um valor inferior fosse fixado, ele poderia adimplir. Pleiteia, ainda, desconto do valor arbitrado na esfera criminal, a fim de que se evite dupla punição pelo mesmo fato. Postula o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem explicitou a r. sentença, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a culpa do apelante pelo acidente automobilístico.

O Boletim de Ocorrência (fls. 15/18) esclarece o seguinte cenário do acidente que vitimou a filha da apelada: "Informou ainda [a testemunha Regina, amiga da vítima] que sua amiga atravessava na faixa de pedestres, e que o sinal estava verde para atravessarem".

Estabelece o artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro que: "Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código".

Vale lembrar que o artigo 28 do texto legal supra citado também dispõe que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Incumbia, evidentemente, ao apelante ter adotado a cautela indispensável para a condução do seu veículo, tendo em vista a sinalização existente no local e o fluxo de pedestres que efetuavam travessia sobre a faixa de pedestres. A falta de oportuna observação dessas regras básicas de trânsito deu causa ao acidente.

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano, comprovada a culpa e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar.

O dano moral é patente e presumido, cabendo ao magistrado a sua fixação.

A perda de um filho gera conseqüências psicológicas severas, sobretudo por representar a alteração da ordem natural das coisas. O prejuízo é incontroverso e irreparável, representando a indenização pecuniária meio simples de em verdade compensar todo o ocorrido.

O apelante foi imprudente na direção do seu veículo e causou um gravíssimo dano à apelada, que perdeu sua filha.

Alega o apelante não ter condições econômicas para suportar a indenização fixada pela r. sentença, o que seria evidenciado pelo gozo do benefício da justiça gratuita pelo mesmo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a gratuidade processual não possui correlação com o dever de indenizar do apelante, que emerge diante da já mencionada culpa do apelado pelo acidente e do nexo causal de sua imprudência com o dano moral sofrido pela apelada.

Ademais, em casos similares a este, a jurisprudência deste E. Tribunal tem estabelecidos parâmetros indenizatórios similares ao que foi arbitrado pelo ilustre magistrado "*a quo*", conforme os seguintes julgados:

> "Atropelamento por veículo. Ação de indenização por danos material e moral julgada parcialmente procedente. Apelos do autor e da ré. Culpa do preposto desta, que efetuava manobra de marcha a ré com caminhão, evidenciada. Responsabilidade da empresa confirmada. Gravidade das lesões. Perda de uma perna, inutilização da outra, extensa cicatriz a virilha e o abdômen, desarticulação no quadril, deformidade e atrofia na outra perna, graves fraturas, necessidade de utilizar bolsa de colostomia e cadeira de rodas. Lesões gravíssimas e irreversíveis. Incapacidade definitiva. Danos materiais. Pensão mensal a ser definida em liquidação por artigos. Adequação à espécie. Análise do conteúdo do pedido. Elevação da quantia destinada à compensação do dano moral de 100 salários mínimos para 250 salários mínimos. Necessidade de desconto do valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago ao autor. Elevação dos honorários advocatícios da sucumbência, a cargo da ré, de 10% para 20% do valor da condenação. Definição do critério. Apelos parcialmente providos." (TJSP, Apelação nº 1.014.331-0/6, Rel. Des. Dyrceu Cintra, 36^a Câmara de Dir. Privado, j. 13/03/2008)

> "Responsabilidade civil - Acidente de trânsito — Atropelamento — Lesões irreversíveis — Incapacidade permanente e total do lesado - Culpa do condutor do caminhão configurada - Manobra imprudente em posto de combustíveis - Adoção das cautelas necessárias pela vítima, antes de se deitar sob o próprio veículo para consertá-lo e deixar as pernas parcialmente expostas - Indenização devida pelo patrão (artigo 1.521, III, do Código Civil de 1916) - Pensão mensal -100% (cem por cento) do último vencimento líquido recebido, abrangidos os lucros cessantes — Redução do termo final do recebimento, conforme requerido — Ressarcimento de despesas com tratamento fisioterápico — Exclusão - Inexistência de pedido na petição inicial — Danos morais — Abrangência dos danos estéticos — Valor — Redução ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos." (1ºTAC/SP, Apelação nº 1.185.799-9, Rel. Des. José Reynaldo, 2ª Câmara - A, j. 10/11/2004)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, esse Relator, por diversas vezes, deferiu indenizações por morte de ente querido no importe equivalente a 100 salários mínimos (Apelação Cível nº 1.188.190-0/3; Apelação Cível nº 1.036.532-0/8).

Dessa forma, considerado o sofrimento da apelada, a culpa do apelante, as condições sócio-econômicas das partes, e com lastro, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo razoável o valor arbitrado pela r. sentença, razão pelo qual fica mantido.

Não assiste razão ao apelante quanto ao termo inicial do cômputo dos juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o devedor se considera em mora desde o momento que praticou o ato ilícito, nos termos do artigo 398 do Código Civil: "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça já previa expressamente que: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Todavia, com relação ao termo inicial da correção monetária, merece reparo a r. sentença que fixou o termo como a data do ajuizamento da ação.

A Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça prescreve que: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", portanto, de rigor a incidência da correção monetária desde a publicação da sentença recorrida.

Por fim, diante da r. sentença criminal de fls. 160/165, que atesta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dentre elas a prestação pecuniária em favor da família, aplico o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal, deduzindo 30 salários mínimos da condenação total nesta ação de reparação civil, desde que, em fase de cumprimento de sentença, seja comprovado o pagamento na esfera criminal.

Questão passível de ser conhecida, embora apenas comprovado a sentença de primeira instância com a interposição da apelação, pois consequência prescrita por texto expresso de lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para deduzir do montante de 100 salários mínimos fixados, os salários mínimos comprovadamente pagos pelo apelante à família da vítima na esfera criminal e para fixar como termo inicial para a correção monetária a data da publicação da sentença recorrida. No mais, fica mantida a r. sentença na íntegra.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator